

1

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante a nota de repúdio assinada pela União Nacional LGBT, e outras entidades, que se opõem ao Projeto de Lei nº 194/2021 de autoria do Vereador Pastor Diego, da Câmara Municipal de Aracaju; emitir PARECER, a fim de contribuir para o debate acerca do tema.

1. CASUÍSTICA

Trata-se do **Projeto de Lei nº 194/2021** de autoria do Vereador Pastor Diego, da **Câmara Municipal de Aracaju**, que dispõe sobre as diretrizes gerais de proteção e garantia do direito fundamental à liberdade de crença e liberdade religiosa no âmbito do município de Aracaju. O PL foi aprovado na Comissão de Justiça e Redação no dia 31 de agosto, e deve seguir para votação em plenário.

Descontentes com o PL, a União Nacional LGBT, a União de Negros e Negras pela Igualdade, a Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil, ASTRA- Direitos Humanos e Cidadania LGBT, Grupo Afro Cultural Axé Kizomba, Associação de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros, bem como outras entidades, emitiram uma nota de repúdio visando barrar o Projeto de Lei, por entender que ele vai, supostamente, legitimar discursos de ódio e perseguições.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA A NÍVEL MUNICIPAL

O projeto de lei nº 194/2021 é dividido por **pertinências temáticas** ao longo de seus artigos, parágrafos e incisos. A primeira parte, vai tratar do **papel do Município na garantia e promoção da liberdade religiosa e liberdade de crença**, sinalizando que se

2

trata do cumprimento puro e simples do que está na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV¹.

Estabelecer as diferenças entre liberdade religiosa e liberdade de crença é uma necessidade real, já que a confusão dos termos é o que ocasiona, muitas vezes, ataques gratuitos a várias confissões de fé – relação que vai além das igrejas cristãs. É fácil de identificar que, ao trazer o **significado** (art. 2º, §2º), o **alcance** (art. 2º, §1º), a **aplicação** (art. 2º, §3º) e o **papel protetivo** (art. 2º, §4º) da liberdade de crença, o projeto de lei adota uma estrutura que está de acordo com os preceitos do Estado Laico, tendo em vista que esses tópicos tocam em todas as religiões existentes em solo brasileiro, pelo seguinte motivo:

A plenitude da liberdade religiosa resulta em um ecossistema variado de crenças e fés, que, necessariamente, conduz a uma multiplicidade de pensamentos. Em um modelo de laicidade como o brasileiro, que reconhece a importância da fé na busca do bem comum e garante sua voz no espaço público, temos a democracia fortalecida. Este é o resultado primeiro e lógico de uma liberdade religiosa ampla e irrestrita. Basta olhar para o mundo: as principais democracias mundiais possuem uma vasta liberdade religiosa².

Ainda, o projeto de lei traz o **significado** (art. 3º, §1º), os **desdobramentos** (art. 3º, §2º), e as **possibilidades de limitação da liberdade religiosa** (art. 3º, §3º e parágrafo único do art. 4º). Aqui, percebe-se a urgência de diretrizes com esse caráter, para que em situações excepcionais, o **filtro constitucional da dignidade da pessoa humana** seja observado no momento da aplicação de limites. O Município, assim como qualquer outro ente da Federação, precisa de justificativas devidamente firmadas na ótica constitucional, para decretar modicidades à liberdade religiosa, mesmo que de forma temporária! Nesse sentido, os doutrinadores de Direito Religioso, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, lecionam:

A dignidade da pessoa humana deve ser o norte da aplicação do Direito em nossa Nação, sendo ele um dos fundamentos do Estado Democrático e da República Brasileira (art. 1º, III, da CRFB/1988). Assim, todos os princípios

¹ “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” (CRFB/88)

² VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: orientações práticas em tempos de COVID-19**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. p. 22. Disponível em: bit.ly/DIREITORELIGIOSO

constitucionais devem se confrontar com a dignidade da pessoa humana, para, então, conformarem-se com ela³.

Existe um princípio, que, impreterivelmente, deve ser observado, em qualquer situação que um Município esteja a passar, que é a **dignidade da pessoa humana** – fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III da CRFB/88). Eis o preceito que é possível inferir dos artigos ora em comento, e que também norteia o conteúdo do parágrafo único do art. 4º, que ao propor pela vedação contra qualquer entrave injustificado, confirma o que está no artigo 19, inciso I da CRFB/88⁴, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 10)⁵ e no Decreto 119-A de 1890, que foi recebido pela CRFB/88:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

O Município entra em harmonia com tratados internacionais e com o ordenamento jurídico brasileiro, ao voltar seus olhos para um PL que não apenas assevera esses documentos ora citados, como também passa a mensagem de que está igualmente comprometido com o tópico da vedação ao embaraço ao sentimento religioso, que, nas palavras de Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina:

O decreto nº119-A/1890 esgrima quaisquer dúvidas quanto ao modelo de laicidade adotado pela República Federativa do Brasil, uma laicidade neutra, garantidora da ordem espiritual objetivada por meio do fenômeno religioso, que se manifesta pela fé de cada pessoa, e pelo conjunto de valor em que acredita, muitas das vezes agasalhados na forma de uma organização religiosa⁶.

³ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 95.

⁴ “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (CRFB/88);

⁵ “Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei” (Art. 10 da DUDH)

⁶ VIEIRA; REGINA. Op. cit., p. 150. A lição deixada pelos autores apenas confirma que uma propositura que acolhe o que está no DECRETO 119-A, se compromete com a promoção da liberdade religiosa para todos, sem distinção.

Estranho seria se o PL 194/2021 contrariasse algum desses fundamentos ora mencionados no comentário acima. É uma manifestação de caráter constitucional, legal e sobretudo, ético, pelo fato de ter em seu esqueleto o fornecimento de mecanismos que promovem a liberdade de crença e a liberdade religiosa:

- a) Observa a laicidade do Município (assim como o é em todo o País);
- b) Protege o fenômeno religioso, ao distinguir a dimensão interna e externa da crença;
- c) Promove a vivência equilibrada das organizações religiosas no âmbito municipal.

3. ENSINO RELIGIOSO

A segunda parte do projeto de lei vai tratar sobre o programa de incentivo à liberdade de crença e liberdade religiosa no ensino público e privado (art. 6º). Logo em seguida, nos incisos I e II, vai mostrar a estrutura base do planejamento. Aqui, temos um conteúdo que anda em equilíbrio com o preceito constitucional do ensino religioso.

Ao “*incentivar ações de mobilização e sensibilização das instituições públicas e privadas*” (art. 6º, inciso I), o projeto de lei se debruça sobre o que está no artigo 210, § 1º da Constituição Brasileira, a saber, que o “*ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental*”. Basta identificar os termos utilizados nos incisos do PL, a saber **INCENTIVAR** (inciso I) e **AUXILIAR** (inciso II) na promoção do ensino de lições que interessem a todos em uma comunidade com religiosos de diversas matrizes. Sobre a natureza do ensino religioso, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina arrematam:

O ensino religioso em escolas públicas não colide com o princípio do secularismo (laico), já que ambas as autoridades (públicas e eclesiásticas) gozam de interesse legítimo na formação da pessoa humana. Assim sendo, o ensino religioso é fundamental na escola pública, sem nunca olvidar da

possibilidade de escusa de consciência, conforme o próprio texto constitucional prevê ao utilizar a expressão “matrícula facultativa”⁷.

Pela mesma lógica de que um programa de incentivo à liberdade de crença e liberdade religiosa está em sintonia com o artigo supracitado, o Supremo Tribunal Federal tratou sobre a questão do ensino religioso, entendendo não apenas pela sua constitucionalidade, como também pela sua relevância, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 do Distrito Federal**. Importa destacar as palavras do relator:

A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I) / Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças⁸.

A disponibilização do ensino religioso presente no inciso II do PL está de pleno acordo com o entendimento constitucional. Para não restar dúvidas, Gilmar Mendes preleciona em um clássico do Direito Constitucional brasileiro que “*O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu [...]. Por isso, admite, [...] o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental*”⁹. Ademais, **ao incentivar dois direitos fundamentais no seio das escolas, o Município promove educação em Direito Constitucional e não apenas em caráter religioso**, uma vez que a liberdade religiosa e de crença fazem parte no nosso rol de direitos e garantias fundamentais.

4. DA AMPLITUDE DO PROJETO

Para não restar dúvidas, o art. 5º caput e § único do PL não deixam de externar o alcance do projeto de lei, com vistas a evitar má-compreensão ou tentativa de enquadrá-

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. p. 230.

⁸ STF. ADI nº 4439/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>

⁹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 142.

6

lo como mecanismo de privilégios, com a **menção expressa das comunidades originárias e tradicionais**. Trata-se de uma representação do significado da democracia¹⁰ na vida dos cidadãos de um determinado município, e de uma demonstração prática do que é ensinado na **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as formas de intolerância e de discriminação baseadas em religião ou crença**, considerado pela doutrina como um *“importante axioma em tema de liberdade e tolerância religiosa”*¹¹:

Artigo 1.o § 1.o Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

§ 2.o Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

§ 3.o A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 2.o § 1.o Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares¹².

Não há indicativos de que o PL está visando uma religião em específico, porque além de referenciar as principais dimensões da vida humana a nível individual e coletivo, cuida de tratar sobre medidas que visem refrear atos de intolerância religiosa, 1) evitando que a mera diferença de credo implique no êxito de algum movimento antirreligioso que, porventura, venha se valer de uma concepção equivocada e restrita da liberdade religiosa para instituir um Estado Secular e antirreligioso e 2) para que todos, sem distinção travestida de natureza pública ou privada, estejam cientes do impacto que atos de intolerância religiosa podem causar em um Município.

¹⁰ “[...] a liberdade religiosa, formada pelas liberdades de expressão de crença, culto e organização religiosa, é fundamental para o exercício pleno da democracia. Uma democracia se caracteriza pela necessária multiplicidade de pensamentos e é na liberdade religiosa que ela encontra eco e ressonância” (VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Op., cit., p. 22)

¹¹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Op., cit., p. 203.

¹² Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 – Resolução 36/55. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>

7

Trata-se de uma expressão da igual consideração e um meio de valorização do sentimento religioso – nesse sentido, destaca-se observação sobre o modelo colaborativo de laicidade no Brasil, que:

Possui diversos dispositivos constitucionais e legais que, de forma benevolente, protegem o fenômeno religioso e as organizações religiosas, e o faz para todos, de forma indiscriminada, com igual consideração. A igual consideração é amplamente prevista na legislação constitucional e infraconstitucional, com a inexistência de qualquer diferenciação no tratamento jurídico de toda e qualquer confissão religiosa¹³.

Lembrando dos muitos ataques que grupos religiosos já sofreram na história, como um reflexo lamentável de intolerância que ainda permanece vivo, independente do tempo presente e das evoluções no pensamento humano, transparecer as consequências de ações que contrariem a laicidade brasileira é apenas mais um revérbero da preocupação do Constituinte de 1988 que “*promove a separação, a liberdade, a benevolência, a colaboração e a igual consideração*”¹⁴.

5. DA INCOERÊNCIA DA NOTA DE REPÚDIO

Não é saudável em uma democracia, expurgar repúdio sobre a atuação de alguém que faz parte da Câmara legislativa municipal, pelo simples motivo desse parlamentar adotar uma determinada confissão de fé. Por esse motivo, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins alerta que “*Na política, não se exclui a atuação dos que tenham convicção religiosa*”¹⁵. Se um vereador cristão propõe um projeto de lei que visa **o bem comum de todos em um Município, incluindo aqueles que não são da mesma religião que ele**, o conteúdo do projeto deve ser **bem recebido e não embaraçado**, por um motivo simples: **o teor do projeto de lei não é ideológico, atende a todos na comunidade política e anda em harmonia com preceitos constitucionais**.

¹³ VIEIRA; Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021. p. 277.

¹⁴ Ibidem, p. 277

¹⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Prefácio com enfoque jurídico. In VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 41.

A nota de repúdio critica o §3º do art. 2º do projeto de lei, que dispõe da seguinte maneira:

A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível, ainda que confronte ou discorde do entendimento ou crença de outras religiões ou grupos da sociedade organizada.

De maneira equivocada, a UNALGBT entende que a proteção à pregação religiosa vai de contra a honra e a existência alheia. Na verdade, o teor do parágrafo está de acordo com o **direito ao proselitismo religioso**, que é uma dimensão da liberdade religiosa. A doutrina também já se antecipou para explicar que **a estrutura doutrinária de uma religião não pode ser alterada ao mero desagrado**, e nem confundida como preconceito ou discriminação:

Nunca podemos confundir discriminação, preconceito e intolerância religiosa com o proselitismo religioso. O proselitismo religioso é o esforço de tentar converter outrem a sua religião e prática de fé. É do núcleo de qualquer discurso religioso a tentativa de conversão e qualquer ato que busque negar esta prática ou, até mesmo mitigá-la, ofende o postulado constitucional de liberdade religiosa. É evidente que o proselitismo religioso deve ser praticado com urbanidade e respeito ao próximo, porém sem qualquer impedimento por parte do Estado e seus agentes [...]¹⁶

A lei orgânica de Aracaju se opõe ao preconceito em razão de manifestação religiosa em seu artigo 2º. Não vem ao caso dissertar sobre os departamentos da vida social presentes no artigo, e **sim, se o PL em questão vai na contramão do conteúdo da lei orgânica, o que não é o caso**, já que “*promover o bem de todos, sem preconceito de [...] crença em manifestação religiosa*”¹⁷ e “*instituir as diretrizes de proteção e garantia do direitos constitucional fundamental à liberdade de crença e liberdade religiosa*” (PL 194/2021) são sinônimos de uma mesma matéria, observada pelos autores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina como expressões da laicidade colaborativa, tanto no critério de “*benevolência estatal com o fenômeno religioso, em razão da sua importância*”¹⁸, quanto na “*igual consideração com todos os credos e confissões*”¹⁹

¹⁶ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 218.

¹⁷ Lei Orgânica de Aracaju. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/municipais/a_pdf/lei_organica_se_aracaju.pdf

¹⁸ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2021, p. 276.

¹⁹ Ibidem.

Já que no se refere a posição da nota de repúdio sobre ensino religioso, os motivos que esclarecem a temática estão presente em seção específica neste parecer (página 4). Ainda, quando a nota afirma que o Programa de incentivo à liberdade de crença e liberdade religiosa colide com o artigo 306 da Lei Orgânica, se esquece que ele será 1) promovido pela Secretaria Municipal de Educação e 2) terá por função INCENTIVAR e AUXILIAR e não substituir o meio como o ensino religioso é realizado no Município:

Ficará assegurado pelo Município aos bacharéis em teologia, aos bacharéis em educação religiosa e aos portadores de título de licenciatura plena em educação religiosa emitidos por Seminário e Faculdades o ingresso para o magistério, para a cadeira de ensino religioso, nível superior, obedecendo ao que preceituam os artigos 37, inciso II da Constituição Federal e artigo 25, inciso II da Constituição Estadual.

O objetivo do Programa é assegurar que o artigo 306 supracitado seja cumprido.

Em relação a avocar o Código Civil Brasileiro (art. 44, §1º), também não serve para deslegitimar o projeto, já que, o “*Código Civil trata da criação da instituição formal da pessoa jurídica de direito privado sob a forma de organização religiosa*”²⁰. O PL, do início ao fim, vai tratar da liberdade religiosa e liberdade de crença. Apesar da liberdade de organização religiosa ser um dos componentes da liberdade religiosa, **o PL não afronta, muito menos cria matéria no que concerne a natureza jurídica dos templos de qualquer culto.**

No que tange a utilização da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais, e os Decretos 6040/2007 e Decreto 8750/2016, todas são devidamente respeitadas, já que o projeto de lei adota amplitude que está de acordo com o modelo brasileiro de laicidade, e que também foi devidamente tratada em seção específica deste parecer (página 5).

²⁰ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. Op., cit., p. 258.

10

Em relação ao desejo de perseguir líderes religiosos sob a pecha de discurso de ódio, importa salientar que 1) **A ADO 26 ainda não entrou em vigor**, sendo sua última movimentação a oposição de embargos de declaração conclusos ao relator²¹. O fundamento para esse remédio é esclarecer omissão, contradição, obscuridade e erro material [art. 1022 caput, incisos I, II, III do Código de Processo Civil] contra qualquer decisão judicial.

2) Mesmo que a ADO 26 estivesse em vigor, **a liberdade religiosa foi excepcionada no inteiro teor do acórdão, e plenamente diferida do discurso de ódio**, aonde este não pode ser manipulado como aquele, a saber, **o proselitismo religioso e a doutrina religiosa não podem ser refreados por uma falsa ideia do que seja discurso de ódio**, senão vejamos:

A repressão penal à prática da homotransfobia **não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa**, qualquer que seja a denominação confessional professada, **a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva**, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero²².

Ademais, não há, no projeto de lei, qualquer menção a subvenção de cultos religiosos. Barrar um PL que dispõe sobre **princípios universais**, é uma violação à dignidade da pessoa humana do povo Aracajuense, sem distinção e sem privilégios, podendo ser visto como sinônimo de *auto violação*, uma vez que a nota de repúdio está se manifestando contra algo que beneficia os mesmos que assim, enquanto instituições que existem em prol da defesa do exercício da religião.

²¹ Movimentação processual disponível no site do STF: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>

²² ADO 26. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240> (grifo nosso)

6. CONCLUSÃO

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito e Religião entende que a nota de repúdio contra o PL 194/2021 está firmada em equívocos de várias dimensões, partindo, smj, de uma expressão de provável preconceito em razão da confissão de fé do Vereador Pastor Diego. O cenário desenhado é de um projeto que vai imunizar líderes religiosos de uma determinada confissão de fé, para que eles possam impor uma religião no Município ou desdenhar do Estado Laico e da relação benevolente e colaborativa que existe no Brasil em face do fenômeno religioso.

O PL 194/2021 atende ao que está na Constituição da República Federativa do Brasil, está no compasso da legislação e não ataca o sentimento religioso, tendo em vista que:

- 1) Não há, em nenhum parágrafo do Projeto de Lei, qualquer frase que forneça privilégios a uma determinada classe de líderes religiosos, sendo ele **um instrumento que visa garantir liberdade religiosa e liberdade de crença para todos no Município de Aracaju**, sem distinção;
- 2) O programa de incentivo à liberdade de crença e liberdade religiosa visa tratar de **questões universais a respeito de como a comunidade política deve agir visando o bem comum e o respeito à pluralidade religiosa**, bem como de garantir o ensino religioso que é asseverado pela Constituição brasileira, fato este possível de inferir na leitura dos artigos, corroborado na ótica do Tribunal da União (STF);
- 3) O termo discurso de ódio não é de livre deliberação. Ele deve ser avaliado com base em critérios objetivos;

12

- 4) O mero desagrado não é motivo para violar a liberdade religiosa e a liberdade de crença, fato este que atrai a necessidade de dispositivos que visem a devida apuração de denúncias.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2021

Dr. Jorge Baklos Alwan
Líder do GECL

Bel. Bárbara Alice de Santos Barbosa
Membro do IBDR e do GECL
Relatora da temática de Feminismo e Aborto

Prof. Dr. Fagner Sandes
Membro do IBDR e do GECL
Temática de Objeção de Consciência

Comissão de Revisão Gramatical:
André Manoel Amaral Oliveira
Membro do GECL do IBDR

Revisão:
Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR

Revisão final e “de acordo”:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR